

# AFERIÇÃO DE IDONEIDADE NO ACESSO E NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOCENTES E NÃO DOCENTES

## REGISTOS CRIMINAIS

### NOTA INFORMATIVA

1. Nos termos do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 103/ 2015, de 24 de agosto no recrutamento para profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do certificado na aferição da idoneidade do candidato para o exercício das funções.
2. Dispondo-se no n.º 2 do mesmo artigo e lei que a entidade empregadora ou responsável pelas atividades está obrigada a pedir anualmente a quem exerce a profissão ou as atividades a que se refere o número anterior, o certificado de registo criminal e a ponderar a informação constante do mesmo na aferição da idoneidade para o exercício das funções.
3. Os Diretores de Agrupamentos de Escolas/Escolas Não Agrupadas encontram-se assim obrigados a exigir a todos os docentes e não docentes (aos que foram colocados pelos concursos desse ano e aos que já lá estavam), de forma anual e sem exceção, a apresentação do referido certificado de registo criminal.
4. Face a esta imposição legal importa esclarecer e uniformizar procedimentos que garantam a plena execução da especial **proteção de menores** conferida pela Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, quando face ao registo criminal apresentado se constatem que o mesmo inclui averbamentos respeitantes a:
  - a) *Condenações por crime previsto nos artigos 152.º, 152.º-A ou no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;*
  - b) *Decisões que apliquem penas acessórias nos termos do n.º 1 do artigo 69.º-B, do artigo 69.º-C e do artigo 152.º do Código Penal, ou medidas de segurança que interditem a atividade;*

- c) *Decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.*
5. Os Srs. Diretores dos Agrupamentos de escolas/Escolas não Agrupadas, perante a informação constante do certificado de registo criminal de condenação nos crimes referidos no ponto anterior, devem presumir que o trabalhador condenado não possui a idoneidade exigida para o exercício de funções, designadamente por ausência de requisitos psíquicos contantes do n.º 4 do artigo 22.º do ECD, na sua redação atual e alínea d), do n.º 1, do artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).
  6. Deve, assim, o Sr. Diretor da escola solicitar de imediato a avaliação desses requisitos, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 23.º do ECD, na sua redação atual e n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, suspender o trabalhador e comunicar à DGAE, à DGEstE e à IGEC.
  7. Os Senhores Diretores devem ainda instaurar processo disciplinar, em articulação com a DGEstE e a IGEC pelos factos compreendidos no objeto da condenação judicial.
  8. Até ao momento em que os procedimentos de verificação dos requisitos psíquicos se concluem e sendo previsível que a tramitação dos mesmos se prolonguem por mais de um mês, verifica-se de imediato um impedimento temporário que determina a suspensão do vínculo de emprego público, nos termos previstos nos n.º s 1 e 2 do artigo 278.º da LTFP.
  9. Desta forma, estando o trabalhador impedido de exercer a sua atividade profissional, não lhe são devidas quaisquer remunerações de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 277.º da LTFP.
  10. No final do procedimento de verificação dos requisitos psíquicos previstos no artigo 23.º do ECD e no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e caso se conclua que o trabalhador em apreço não reúne os requisitos psíquicos necessários ao exercício de funções, o vínculo de emprego público extingue-se, conforme o disposto no n.º 3, do artigo 278.º da LTFP.
  11. Caso se conclua, no final dos mesmos procedimentos, pela verificação de todos os requisitos psíquicos necessários ao exercício da funções, deve o trabalhador

apresentar-se ao serviço e retomar a atividade no dia imediato ao da cessação do impedimento, nos termos do artigo 279.º da LTFP.

12. O procedimento previsto nos números anteriores é igualmente aplicável perante despacho de pronúncia ou decisão judicial que condene o trabalhador nos mesmos tipos de crimes, notificada por Tribunal aos AE/ENA.

Relembramos ainda os Senhores Diretores que, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal a denúncia é obrigatória, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

18 de janeiro de 2019,

A Diretora-Geral da Administração Escolar, em Regime de Suplência

Susana Castanheira Lopes